



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002226/2004-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.983 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente MARIA STELLA AYRES YASSUDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VENDA DE IMÓVEL. REAJUSTE DE PARCELAS.

Os valores recebidos a título de reajuste de parcelas relativas à venda de bem, qualquer que seja a designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas, etc.), não compõem o valor de alienação, e devem ser tributados em separado do ganho de capital, à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao período de seu recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.983 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.002226/2004-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-20.692 (fls. 26/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – VENDA PARCELADA DE IMÓVEL - VALORES RELATIVOS A CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção monetária, juros ou qualquer acréscimo no valor da venda de imóvel provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado na fonte e na declaração anual, cabendo, outrossim, o direito à compensação do imposto apurado com o imposto retido.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/08), lavrada em 24/08/2004, referente ao Ano-Calendário 2000, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 12.658,89, sendo R\$ 1.064,71 de Imposto de Renda, código 0211, R\$ 4.884,64 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 3.663,48 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 3.046,06 de Juros de Mora, calculados até 10/2004.

Foi constatada a Omissão dos rendimentos recebidos de Urbanizador Jardim Yassuda Ltda. no valor de R\$ 24.316,10, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora (fls. 20/21).

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 09/11/2004 (fl. 02) e, tempestivamente, em 08/12/2004, apresentou sua Impugnação de fls. 02/03.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-20.692, em 26/09/2007 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo integralmente o Crédito Tributário exigido.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 15/03/2010 (AR - fl. 32) e, inconformado com a decisão prolatada, em 12/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 34/35, onde faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar:

1. Preliminarmente, que nenhum dos dispositivos, enumerados no enquadramento legal do Auto de Infração, embasava ou enquadrava de forma clara que o rendimento em questão (código 8045) deveria ser somado com os rendimentos tributados na declaração;
2. No Mérito, que:
 - a. O Acórdão combatido também não menciona dispositivo de lei que diga que o rendimento de R\$ 18.949,10 deve ser somado com os demais rendimentos na declaração de ajuste;
 - b. O entendimento sobre esse assunto não era pacífico, tanto que a Secretaria da Receita Federal só regulamentou o tema através da IN nº 84 de 11/10/2001 que, em seu artigo 19, § 3º, esclarece como o contribuinte deve tributar o referido rendimento;

- c. A DIRPF em questão refere-se ao ano base de 2000, apresentada em abril de 2001, antes da publicação da referida IN.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento par o fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge contra a forma de tributação em relação ao valor lançado de R\$ 18.949,10, por tratar-se de rendimento proveniente da correção das parcelas (pelo IPC da FGV) previstas no contrato de venda de um imóvel que vendeu para a Pessoa Jurídica.

De acordo com a decisão de piso, “tal valor relativo à correção monetária, juros ou qualquer acréscimo no valor da venda de imóvel provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado na fonte e na declaração anual, cabendo, outrossim, o direito à compensação do imposto apurado com o imposto retido. Correto, portanto, o lançamento em questão que incluiu tais rendimentos na declaração de ajuste do contribuinte.”.

Pois bem.

No tocante à apuração do ganho de capital, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ao tratar dos “Ganhos de Capital na Alienação de Bens ou Direitos”, assim dispôs:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

(...)

§ 6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida. (...).

A IN SRF nº 48/1998, vigente à época do fato gerador, estabelecia o seguinte:

Art. 16. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

II - o valor de mercado, nas operações não expressas em dinheiro;

III - no caso de bens ou direitos vinculados a qualquer espécie de financiamento ou a consórcios, em que o saldo devedor é transferido para o adquirente, o valor efetivamente recebido, desprezado o valor da dívida transferida;

IV - no caso de bens em condomínio, a parcela do preço que couber a cada condômino ou co-proprietário;

V - no caso de permuta com recebimento de torna, o valor da torna;

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

(...)

§ 3º Os juros não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 4º O valor da corretagem, quando suportado pelo alienante, será deduzido do valor da alienação e, quando se tratar de venda a prazo, com diferimento da tributação, a dedução far-se-á sobre o valor da parcela do preço recebida no mês do pagamento da referida corretagem.

Referida IN SRF nº 48/1998, foi revogada pela IN nº 84, de 11/10/2001, a qual esclareceu o seguinte em relação ao reajuste no caso de pagamentos parcelados:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

(...)

§ 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual.

Diante da legislação mencionada, percebe-se que, o valor relativo à correção monetária, juros ou qualquer acréscimo no valor da venda de imóvel provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado na fonte e na declaração anual, cabendo, outrossim, o direito à compensação do imposto apurado com o imposto retido.

Desta forma, por se tratar de recebimento decorrente de reajuste de parcelas de venda de imóvel, deveriam ser tributados à medida de seu recebimento e informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seus recebimentos.

Assim, não merece reforma a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto